

pra, segundo instruções da 4.<sup>a</sup> Repartição da 2.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta).

Art. 21.<sup>o</sup> Serão considerados moléstias ou vícios redibitórios para os efeitos da presente lei e seu regulamento os seguintes:

- a) Oftalmia intermitente e *amaurose*;
- b) Epilepsia e vertigem;
- c) Doenças crónicas do coração, dos pulmões e das pleuras;
- d) Doenças do sistema nervoso caracterizadas pelo síndrome imobilidade;
- e) Doenças crónicas das vias aero-digestivas, que determinem a respiração sibilante, soprante ou roncante;
- f) Birras ou tiques nervosos;
- g) Hérnias inguinaes intermitentes;
- h) Infecção mormo-laparónica;
- i) Manqueiras e coxeaduras intermitentes;
- j) Manhas ou taras nervosas que o tornem impróprio para o serviço militar.

§ único. O prazo para a verificação destes vícios ou moléstias é de trinta dias para os casos das alíneas a) e b), e de quinze dias para as restantes.

Art. 22.<sup>o</sup> Nenhum produtor de solípedes para o exército poderá lançar às suas éguas garantões que não sejam classificados pela Comissão Técnica de Remonta.

§ único. A distribuição dos garantões dos Depósitos Militares será feita por uma delegação da mesma Comissão.

Art. 23.<sup>o</sup> O cavalo puro sangue árabe será utilizado como principal melhorador das raças cavallares portuguesas destinadas ao serviço do exército.

Art. 24.<sup>o</sup> Os garantões deverão ser produzidos na Coudelaria Militar ou adquiridos a particulares dentro do País ou no estrangeiro.

Art. 25.<sup>o</sup> Além dos garantões do Estado poderão os garantões dos particulares beneficiar as éguas cujos proprietários assim o desejem, contanto que sejam classificados pela Comissão Técnica de Remonta.

Art. 26.<sup>o</sup> Serão classificados «aprovados» os garantões que, além da sua genealogia e qualidades, obtenham a precisa classificação nas provas a que devem ser submetidos.

Art. 27.<sup>o</sup> Serão classificados «autorizados» os garantões que, não tendo prestado provas, pela sua genealogia e qualidades aparentes mereçam ser destinados à reprodução.

Art. 28.<sup>o</sup> Esta classificação permanecerá enquanto os cavalos forem julgados pela Comissão Técnica de Remonta em condições de beneficiarem as éguas registadas.

Art. 29.<sup>o</sup> Nas regiões em que a população cavallar fôr suficientemente densa e qualificada, segundo o parecer da Comissão Técnica de Remonta, procurará o Estado desenvolver a eqüicultura, auxiliando a realização de exposições, concursos ou corridas de cavalos, quer estes sejam promovidos pelas câmaras municipais, quer pelos sindicatos agrícolas ou quaisquer outras entidades.

Art. 30.<sup>o</sup> Nos distritos de mais importante produção cavallar o Ministério da Guerra organizará (utilizando-se dos auxílios particulares, se assim julgar conveniente) exposições, concursos ou corridas regionais.

Art. 31.<sup>o</sup> Quando se realizem exposições ou concursos que forem orientados pelas disposições desta lei e seus regulamentos, o Ministério da Guerra, sob proposta da 4.<sup>a</sup> Repartição da 2.<sup>a</sup> Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), deverá subvencioná-los e fazer-se representar por delegados seus.

Art. 32.<sup>o</sup> Toda a sociedade hipica, sindicato ou qualquer entidade particular oficialmente reconhecida poderá promover corridas de cavalos no País, tendo por fim animar e aperfeiçoar a produção do cavalo de guerra. Neste caso o Ministério da Guerra autorizará o *pari-mutuel*,

que será devidamente regulamentado, sendo as percentagens do seu rendimento líquido assim distribuídas:

- a) Fomento hípico;
- b) Compra de garantões de puro sangue árabe;
- c) Instituições de beneficência;
- d) Prémios aos vencedores e produtores.

Art. 33.<sup>o</sup> Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### Questões económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, o Luxemburgo e a Venezuela ratificaram, respectivamente em 6 e 4 de Fevereiro de 1930, a Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris aos 21 de Junho de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 6 de Março de 1930.— O Director Geral, *Francisco António Correia*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, o Estado da Cidade do Vaticano aderiu às Convenções Internacionais assinadas em Paris aos 24 de Abril de 1926, relativas, uma à circulação dos automóveis, e a outra à circulação nas estradas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 6 de Março de 1930.— O Director Geral, *Francisco António Correia*.

### 7.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.<sup>o</sup> 18:069

Usando da faculdade que me confere o n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do artigo 2.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> São reforçadas as seguintes verbas do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor para o ano económico de 1929-1930:

- a) A verba 1) b do artigo 13.<sup>o</sup> do capítulo 2.<sup>o</sup>, consignada a mobiliário, com a quantia de 2.640\$;
- b) A verba 2) do artigo 16.<sup>o</sup> do capítulo 2.<sup>o</sup>, consignada a telefones, com a quantia de 1.760\$.

Art. 2.<sup>o</sup> Para compensação da despesa de que trata o artigo precedente são anuladas as importâncias de 200\$ na verba 2) do artigo 21.<sup>o</sup> do capítulo 3.<sup>o</sup>, consignada a